

PROCESSO N. 167/2021

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 167/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 12/2021.

IMPUGNANTE: Daniel Elias Garcia

Assunto: Impugnação ao Edital.

I - Síntese:

Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preços n. 12/2021, cujo objeto é a contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia de informação visando a promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Cordilheira Alta-SC.

Em síntese, o impugnante alega existência de vício no objeto do Edital, afirmando que o município estaria buscando contratar o encargo específico de leiloeiro, cuja atividade seria privativa do leiloeiro público nos termos do Decreto Lei 21.981/32.

Prossegue alegando irregularidade na forma de contratação eis que o ente público estaria repassando taxa ou encargo a terceiros, o que implicaria a necessidade de realização de concessão pública.

ew

A

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A impugnação, adianta-se, não merece acolhimento, consoante as razões abaixo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Tempestividade

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 41, §2º, assim disciplinou:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A petição de impugnação foi recebida no dia 30/09/2021. Verifica-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma. Mostra-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição possui a devida fundamentação e contém o necessário pedido de retificação/nulidade do edital.

tw

A

2.2 Da Possibilidade de Contratação / Inexistência de Violação ao Decreto Lei 21.981/32.

Pois bem, o Decreto nº 21.981/32 utilizado como fundamento da impugnação foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro.

Já a Lei n. 13.138/2015 alterou o art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981/32, dispondo o seguinte:

Art. 1º O art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

No entanto, a art. 53 da Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece:

*Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial **ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.***

ew

A

U



Firmada tal premissa, cabe analisar o teor do edital, ora impugnado pela parte autora.

Infere-se do Edital de Tomada de Preços n. 12/2021 tem por escopo a contratação de empresa para fornecer **recursos de tecnologia da informação para a promoção e divulgação de leilão eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de seus bens, dispondo expressamente que será designado servidor público dos quadros do município para exercer a função de leiloeiro, nos exatos termos do Art. 53 da lei 8.666/93.**

Oportuno transcrever do Edital:

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNECERÁ RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC.

Observa-se, ainda, que o edital regulamentador do certame estabeleceu no item 7.1: "*A licitante deverá demonstrar ser legítima proprietária de plataforma que permita a realização de leilão a ser conduzido por servidor municipal, nos termos da legislação em vigor, ou não sendo a Licitante Proprietária ou Desenvolvedora de Plataforma deverá apresentar Contrato com a fornecedora do Sistema, Declaração de uso ou Licenciamento do mesmo.*"

Pois bem. O art. 40, da Lei nº 8.666/1993, disciplina os elementos obrigatórios que devem constar no edital, tais como: a) objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; b) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; c) sanções para o caso de inadimplemento.



Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade no edital, notadamente porque as regras editalícias são claras em mencionar que o objeto contratual é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços voltados à promoção e divulgação de leilões públicos eletrônicos por meio de plataforma, a ser utilizada por um servidor do ente municipal, devidamente designado para tal finalidade, em conformidade com o art. 53 da Lei n. 8.666/1993, carecendo de mínimo suporte a afirmação da impugnante no sentido de contratação indireta de leiloeiro particular.

Tem-se, portanto, que o objeto do procedimento licitatório é a contratação de recursos tecnológicos a fim de facilitar os leilões municipais, atendendo ao primado da eficiência administrativa, e sendo designado servidor público para a realização dos leilões, em conformidade com a previsão legal.

Ademais, é possível colher do edital que a contratação refere-se a empresa com características específicas para promover à divulgação de leilão público eletrônico por meio de um plataforma e não de leiloeiro, cuja atividade é disciplinada pelo Decreto 21.981/1932.

Ainda, colhe-se do seguinte julgado com idêntica controvérsia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.1. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. 2. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA FUNÇÃO DE LEILOEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

lw

φ





DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0013254-87.2018.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 28.02.2020). [grifei].

Por conseguinte, os argumentos da impugnante não encontram suficiente lastro a ensejar a pleiteada anulação.

2.3 - Da Participação exclusiva de Pessoas Jurídicas

A participação ou não de pessoas físicas depende da complexidade do objeto da licitação.

Objetos complexos, por si só, excluem a participação de pessoas físicas devido à impossibilidade de que elas executem as obras ou serviços pretendidos pela municipalidade.

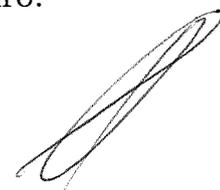
No caso em tela, entende-se que uma pessoa física não apresentaria **qualificações suficientes para executar os serviços pretendidos**, pois o município além de desejar a contratação de assessoria (*7.2 Apresentar declaração de que disponibilizará profissional devidamente habilitado e capacitado para fornecer treinamento ao servidor municipal nomeado, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.666/93 e equipe de apoio, para operacionalizar a plataforma, a ser realizado na Prefeitura do Município de Cordilheira Alta/SC.*) deseja, também, que a contratada disponha de RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB.

Como se observa, o descritivo do objeto caracteriza a complexidade do servido exigido, pois a pessoa jurídica contratada deverá possuir sistema, equipamentos e softwares de ponta e profissional para dar treinamento ao servidor nomeado como leiloeiro.

ew

A

U



Sob aspecto diverso, os leilões tradicionais (presenciais) promovidos pelos pequenos municípios para a venda de bens inservíveis **pecam pela pouca divulgação e transparência, o que permite, muitas vezes, a manipulação dos resultados.**

A adoção de sistema eletrônico de leilões, ao contrário, possibilita que, sem custo aos cofres públicos, pequenos municípios promovam a divulgação de seus leilões em todo o Brasil e que pessoas físicas e jurídicas, que estejam em qualquer lugar, conheçam os lotes virtualmente, ampliando-se a participação e a quantidade de lances e, conseqüentemente, a possibilidade do bem leiloado atingir maior valor na arrematação.

Evidente que o leilão eletrônico atende de forma mais eficaz os princípios da impessoalidade, da publicidade, moralidade e eficiência, diminuindo consideravelmente a prática de conluíus e trazendo comprovada vantagem aos cofres públicos.

Além disso, o município busca a contratação de empresa para assessoria de leilão público. O leilão ficará a cargo de servidor designado pela Administração.

Dessa forma, não se tem por obrigatória a contratação de leiloeiro oficial, sendo legal a realização do leilão por servidor público designado pela Administração.

A realização do leilão administrativo (realizado por servidor público) tem amparo da doutrina:

"Particularmente, acreditamos sim possível que tais entes da Federação realizem essa modalidade de leilão. A regulamentação da carreira específica estaria abrangida pela autonomia administrativa do ente, que pode conceber cargo e regime jurídico próprio a seus servidores, com as peculiaridades necessárias ao

ew

A

B

C

exercício do encargo (como faz no caso dos médicos, advogados, contadores, entre outros, que participam de seu quadro específico). Bem assim, respeitando as diretrizes gerais apontadas pelo legislador federal, os entes da federação têm total competência para estipular procedimento para a seleção através do leilão" (CHARLES, Ronny. LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS. Editora Juspodivm, 2 edição, 2009, p. 249).

Nesse sentido, nenhuma irregularidade é verificada nos termos do edital, uma vez que observadas as determinações da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em usurpação de função pública, uma vez que os leilões serão realizados por leiloeiro administrativo, de modo que se almeja com esta licitação apenas a contratação da empresa para desenvolver as atividades de assessoria e divulgação em site especializado em leilões.

A contratação de empresa especializada para assessorar o Município na realização do leilão eletrônico se justifica uma vez que não seria razoável exigir que pequenos Municípios, como Cordilheira Alta, adquirissem equipamentos de informática de ponta, softwares específicos e contratassem pessoal especializado para a realização de um procedimento que ocorre não mais do que uma ou duas vezes por ano.

Note-se que o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao analisar representação idêntica oferecida pelo SINDILEISC contra o Município de Caibi (Processo REP 13/00665910), afastou a alegação de que o Município teria de contratar leiloeiro público oficial do Estado de Santa Catarina e da possível usurpação de função pública (fls. 247-251):

ew

A

O

[Handwritten signature]



"Em que pesem os argumentos lançados pelo Representante com relação ao exercício irregular da atividade da leiloaria pública oficial, não se verificou a irregularidade apontada.

"Estabelece o art. 22, § 5º c/c o art. 19, da Lei nº 8.666/93, que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação e a teor do art. 53, caput, da Lei nº 8.666/93 o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração – leilão administrativo.

"De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, com a Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio nº 64/97 e, por fim, com a Resolução nº 1/97, do Plenário da Junta Comercial. É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado), não admite competição e deve ser feita diretamente com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado.

"Ao contrário, no caso em análise, a Administração optou pelo Leilão administrativo, nomeando um servidor público para conduzir o certame. No preâmbulo do instrumento convocatório observa-se que o Município realizará o leilão:

lw

A



"(...) devidamente assessorado pela empresa Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID), contratada para prestar serviços de assessoria em vendas de ativos considerados inservíveis, conforme Contrato n° 12412012. Todo o processo de realização do leilão será acompanhado pela comissão especial formada pelos servidores CASSIANE PIGNAT BEILKE matrícula 8573-1 MELANIA PIROCA-matrícula 8589-8 RUBENS RODRIGUES DINIZ matrícula 8587-1 estes sob a presidência do primeiro, nomeada pelo Decreto n° 004/2013, conforme dispõe o art. 43, parágrafo 4° e art. 51 da Lei Federal 8.666 de 1.993.

"O leilão será cometido ao Servidor Municipal acima descrito, em conformidade com o que dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1993 e suas modificações posteriores e será regido pelas disposições que seguem.

"A Instrução, a fim de obter mais informações, ainda visitou o site da Unidade, no qual obteve o Decreto n° 004/2013, que indica a Senhora Cassiane Pignat Beilke, como leiloeira (fl.21).

"Portanto, tem-se que a servidora municipal, juntamente com a comissão de leilão, serão encarregados do procedimento da licitação, aprovando os lances, analisando as dúvidas etc..., sendo atribuídas à empresa Maisativos Intermediação de Ativos Ltda. (que utiliza o nome fantasia Superbird) apenas as atividades de fornecer o sistema que permite a realização do leilão (portal superbid para recebimento de lances), **receber o valor correspondente a 10% sobre o valor da arrematação e assessorar o leiloeiro, com a ressalva de que não será analisada a regularidade da prestação de serviços de assessoria na realização de leilão, na medida em que a matéria não foi objeto de impugnação na presente representação.**" (Relatório Técnico da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do TCE-SC, fls. 247-251).

ew

A

É claro que, na prática, o "assessoramento" pela empresa contratada vai muito além de aconselhar o leiloeiro designado pela Administração Municipal. Mas não se trata de burla à lei, **mas de consequência natural do formato dos leilões eletrônicos. É "culpa" da tecnologia, não dos envolvidos. Tecnologia, aliás, que apresenta reais vantagens à Administração Pública.**

Portanto, exitoso ou não o leilão, tem-se que não haverá gastos de dinheiro público para sua realização. O município receberá integralmente o valor da arrematação, cabendo a empresa contratada a importância referente a percentual do lance vencedor, pago a ela diretamente pelo arrematante.

Quanto ao suposto direcionamento, embora não esteja bem claro na impugnação, parece que o impugnante ataca pontos referentes as exigências técnicas requeridas no edital. Frisa-se, novamente, que a empresa contratada deverá fornecer sistema, equipamentos e softwares de ponta. Portanto, tais características se justificam para garantir a segurança da contratação.

3 - Da Conclusão

Portanto, decide-se pelo não provimento da presente impugnação.

Ainda sobre o assunto, a Administração Pública tem a obrigação de seguir o certame dentro do estabelecido no Edital, que é o instrumento vinculatório, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa

ew

A

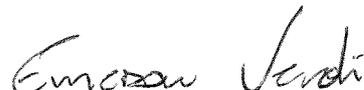
3



entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

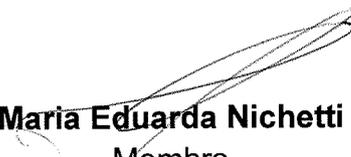
Assim sendo, como a presente impugnação não apresentou nenhum fato que culminasse com a reforma do edital em epígrafe, informo a essa impugnante que se conheceu da impugnação para negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital de Tomada de Preço n. 12/2021, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Cordilheira Alta/SC, 13 de Outubro de 2021.


Emerson Verdi

Presidente da Comissão


Angelita Gabriel
Membro


Maria Eduarda Nichetti
Membro


Clériston Valentini

Assessor Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO N. 167/2021

MODALIDADE: Tomada de Preço 12/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNECERÁ RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC.

IMPUGNANTE: Daniel Elias Garcia

OBJETO: Impugnação ao Edital.

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 13 de Outubro de 2021, nos autos do Processo Licitatório n. 167/2021, Tomada de Preço 12/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido conhecer e NEGAR PROVIMENTO a Impugnação, adotando a fundamentação lançada na decisão da Comissão de Licitação, como razões de decidir.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 13 de Outubro de 2021.


CLODOALDO BRIANCINI
Prefeitura Municipal